

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 130, DE 2015

## PROJETO DE LEI N° 130, DE 2015

Apensados: PL nº 1.532/2015, PL nº 364/2015, PL nº 505/2015, PL nº 9.110/2017, PL nº 2.046/2019, PL nº 2.338/2020, PL nº 3.826/2020, PL nº 3.861/2020, PL nº 4.358/2020, PL nº 1.034/2021, PL nº 3.237/2021, PL nº 3.437/2021 e PL nº 3.649/2021

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

**Autor:** Deputado JOÃO DERLY

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, pretende alterar as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para viabilizar o incremento dos limites de dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de valores despendidos em patrocínios ou doações, no apoio a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Para as pessoas físicas, o limite de dedução do imposto de renda passa dos atuais 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento). Para as pessoas jurídicas, de 1% (um por cento) para 3% (três por cento). A proposição também prevê a prorrogação do prazo para a dedução, passando do ano calendário de 2015, conforme a atual Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), para o ano calendário de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223998955500>



Este Projeto de Lei ainda determina alterações nas Leis nº 9.250, de 1995; e nº 9.532, de 1997, para aumentar o limite das deduções de imposto de renda, descritas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, dos atuais 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento). Por fim, a proposição permite que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido possam apresentar projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, possibilidade reservada, atualmente, apenas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Encontram-se apensadas 13 proposições ao Projeto ora analisado:

**O Projeto de Lei nº 364, de 2015**, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, estende os benefícios da Lei nº 11.438, de 2006, até o final do ano de 2018, e inclui, na qualidade de proponentes ao incentivo, as universidades e colégios dos segmentos de ensino fundamental ou médio.

**O Projeto de Lei nº 505, de 2015**, de autoria do Deputado Diego Garcia, altera a Lei nº 11.438, de 2006, para elevar para 3% o limite de dedução, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

**O Projeto de Lei nº 1.532, de 2015**, de autoria do Deputado Chico D'Ângelo, altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para prorrogar o prazo para dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos em projetos desportivos e paradesportivos.

**O Projeto de Lei nº 9.110, de 2017**, do Deputado Flaviano Melo, aumenta o limite de dedução de doação de pessoa jurídica para 4% do imposto devido.

**O Projeto de Lei nº 2.046, de 2019**, da Deputada Renata Abreu, altera a Lei nº 11.438, de 2006, para possibilitar que a dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica possa ser utilizada por todas as empresas, e não só apenas pelas tributadas com base no lucro real.



**O Projeto de Lei nº 2.338, de 2020**, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, aumenta o limite de dedução de doação de pessoa jurídica para 3% do imposto devido.

**O Projeto de Lei nº 3.826, de 2020**, do Deputado Alexandre Frota, concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na contratação de atletas não profissionais de qualquer prática desportiva.

**O Projeto de Lei nº 3.861, de 2020**, do Deputado Alexandre Frota, institui o Fundo para o Desenvolvimento do Esporte Fundesp e permite a pessoas físicas e jurídicas deduzir do imposto de renda devido as doações ao referido Fundo.

**O Projeto de Lei nº 4.358, de 2020**, do Deputado Daniel Freitas, altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para prorrogar o prazo para dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos em projetos desportivos e paradesportivos.

**O Projeto de Lei nº 1.034, de 2021**, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para prorrogar o prazo para dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos em projetos desportivos e paradesportivos; para aumentar o limite de dedução de doação de pessoa jurídica para 3% e de pessoa física para 9% do imposto devido.

**O Projeto de Lei nº 3.237, de 2021**, do Deputado Alexandre Frota, pretende criar o Programa de Incentivo ao Esporte, para a concepção de Complexos Esportivos.

**O Projeto de Lei nº 3.437, de 2021**, do Deputado Fábio Mitidieri, pretende alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar o limite de dedução de doação de pessoa jurídica para 5% e de pessoa física para 10% do imposto devido.

**O Projeto de Lei nº 3.649, de 2021**, do Deputado Luis Miranda, altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para prorrogar o prazo para dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas



físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos em projetos desportivos e paradesportivos.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; Finanças e Tributação; e Esporte.

Em 20/10/2016, foi aprovado, no âmbito da Comissão do Esporte, Parecer do Relator, Deputado Hélio Leite, pela aprovação, com emenda.

Em 09/10/2019, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado Parecer com Substitutivo do Relator, Deputado Hildo Rocha, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 130/2015.

Em 03/12/2019, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado Parecer do Relator, Dep. Daniel Freitas, não apreciado.

A matéria encontra-se pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista a importância da Lei do Incentivo ao Esporte para as políticas públicas esportivas do Brasil. Além de contribuir para a captação de recursos para a prática desportiva, o instrumento legal reforça o engajamento social e as iniciativas privadas – por meio de doações e patrocínios – para com o desporto.

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a competência regimental. De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.



\* c 0 2 2 3 9 9 8 9 5 5 0 0 \*

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 130, de 2015 e de seus apensados, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-1852



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223998955500>



\* c d 2 2 3 9 9 8 9 5 5 5 0 0 \*